

# Trabalho: Direito ou Dever?

*Marly A. Cardone*

Professora Assistente de Legislação Social  
das Faculdades de Direito e de Ciências Eco-  
nômicas e Administrativas da Universidade de  
São Paulo.

## CAPÍTULO I

### Introdução.

SUMÁRIO: 1. Conceito de trabalho. 2. Significado das expressões “direito de trabalhar”, “direito ao trabalho” e “dever de trabalhar”. 3. Razão de ordem.

1. *Conceito de trabalho.* O homem, para poder subsistir, tem necessidade de ingerir uma certa quantidade de alimentos e de se proteger das intempéries. Tal necessidade, no início da civilização, foi com certeza meramente instintiva, como nos animais. Todavia, como o homem é um ser dotado de inteligência, vale dizer, é capaz de criações, a luta pela sobrevivência deixou de ser um processo instintivo para se tornar racional.

Desde quando se tem conhecimento, isto é, desde a era da pedra lascada, o homem tem tido dificuldades para satisfazer suas duas necessidades básicas: alimentação e abrigo. Em determinadas regiões se concentravam tribus em épocas certas, quando a natureza espontaneamente fornecia os meios de satisfação das necessidades: frutos silvestres, caça, pesca, e havia uma verdadeira disputa para a utilização desses bens que já eram escassos, devido o seu não cultivo.

O fato de não poder o homem satisfazer passivamente sua necessidade de alimentação como faz, por exemplo, com sua necessidade de respiração, levou-o a empregar suas energias físicas — caçar um animal, colher um fruto — como também intelectuais — descobrindo novos sistemas de satisfação das necessidades, ante a escassez dos bens existentes.

Esclarece A. B. BUYS DE BARROS: “O homem ao caçar e ao pescar para a sua manutenção, nos estágios primários de barbárie, como ao perseguir motivos outros para seu sustento, estava, por certo, realizando trabalho, assim como hoje, exercendo seu mistér na indústria está, embora em grau muito superior, executando igualmente trabalho”<sup>1</sup>.

Essa atividade consciente do homem, na criação de bens — materiais ou imateriais — para a satisfação de suas necessidade, denomina-se trabalho<sup>2</sup>.

A maioria dos autores concorda com este conceito de trabalho.

Assim, MARIANO ALCOCER afirma: “Trabalho econômico. Por tal entendemos a aplicação da atividade humana à produção de uma utilidade econômica”<sup>3</sup>. No mesmo sentido ALBERT MULLER “Trabalho econômico é a aplicação da atividade humana à produção de uma utilidade”<sup>4</sup>. L. GARRIGUET o define: “Trabalho, no sentido que lhe atribui a economia política, é um esforço mais ou menos penoso que o homem se impõe para chegar a produzir um objeto útil, objeto este que servirá para satisfazer suas necessidades ou as de outrem”<sup>5</sup>.

---

1. Cf. *O trabalho, o capital e seus conflitos*, Rio, 1951, p. 23 e 24.

2. O conceito de necessidade humana se dilatou muitíssimo, hoje em dia. O homem tem necessidades não só materiais como também espirituais.

3. Cf. *Economia Social*, México, 1945, p. 48.

4. Cf. *Notes d'Economie Politique*, Paris, 1938, p. 48.

5. Cf. *Régime du travail*, in “*Traité de sociologie*”, Paris, 1908, p. 2.

A Economia Política se ocupa do trabalho como um dos fatores da produção mas, no mundo moderno, onde o trabalho deixou de ser considerado como mercadoria, deve êle ser encarado através de outra problemática <sup>6</sup>.

Embora ressaltando a importância do trabalho no sentido econômico, não podemos esquecer-nos de que, hoje em dia, tem êle também um sentido de realização pessoal e social do individuo, de forma que várias ciências se ocupam dêle, tais como a psicologia, a medicina, a sociologia, a ergonomia, etc.

Com efeito, nem todos trabalham exclusivamente para conseguirem os meios de subsistência. Assinala J. A. C. BROWN que “A crença de que o dinheiro é o único motivo ou, pelo menos, o mais importante dos motivos para trabalhar é tão estúpida que, qualquer pessoa que a sustente sèriamente, fica automaticamente incapacitada para compreender a indústria ou o trabalhador industrial. O trabalho é, fundamentalmente, uma atividade social que cumpre duas funções principais: produzir os bens de que a sociedade necessita e integrar o individuo nos sistemas de relações que constituem a sociedade” <sup>7</sup>.

Isto posto, é indispensável que a sociedade esteja organizada de tal maneira a fim de existirem condições tais que

---

6. Ensina A. B. BUYS DE BARROS “A produção é a pedra fundamental da Economia Política; repousa em quatro elementos essenciais, quais sejam a Natureza, o Trabalho, o Capital e a Organização; donde ser o trabalho um dos seus requisitos necessários. Não é o trabalho, entretanto, apenas um de seus requisitos necessários; diríamos mesmo ser êle a mola mestra da produção, pois sem o seu exercício, que transparece nos menores vestígios de atividade humana, a produção econômica seria impossível. E tão importante é a sua participação no produzir o bem econômico que todos os economistas, das mais opostas escolas, proclamam-no como a verdadeira fonte de riqueza. De SMITH a MARX e a MARSHALL, os estudos de Economia Política têm por finalidade o trabalho, já tendo em vista o seu concurso na produção medido por uma quantidade, já no que toca ao equilíbrio econômico de que êle é um dos fatores”. Cf. *ob. cit.* na nota n. 1, ps. 33 e 34.

7. *La psicologia social en la industria*, México, 1958, p. 230.

possibilitem ao indivíduo atingir, através do trabalho, seu desenvolvimento moral e espiritual e não apenas sua subsistência material.

Tal problema está relacionado com o referente ao direito e dever de trabalhar, que iremos examinar abaixo.

2. *Significados das expressões “direito de trabalhar”, “direito ao trabalho” e “dever de trabalhar”* — Pela expressão “direito de trabalhar” deve entender-se a liberdade jurídica do indivíduo escolher entre aplicar ou não sua atividade à produção de bens. Por outro lado, implica numa plena liberdade por parte daqueles que preferiram a primeira solução, isto é, empregarem sua força de trabalho, em escolherem as modalidades e as condições em que o farão.

A expressão “direito ao trabalho” significa o interesse juridicamente protegido, do indivíduo ter assegurada pelo Estado a colocação de sua força de trabalho.

“Dever de trabalhar” é a obrigação jurídica do indivíduo, exigível pelo Estado, de empregar sua força de trabalho a fim de prover ao seu próprio sustento e, por outro lado, produzir bens que contribuam para o desenvolvimento da coletividade.

No atual momento da evolução jurídico-social e econômica, qual das posições deverá prevalecer? Deverão subsistir tôdas simultâneamente?

Lógicamente, o sentido que demos à expressão “direito de trabalhar”, isto é, a capacidade do indivíduo escolher entre trabalhar ou não trabalhar, se opõe irrefutavelmente àquele dado à locução “dever de trabalhar”.

Se há o direito do indivíduo permanecer na ociosidade não poderá persistir o dever, perante o Estado, de trabalhar.

Conforme esclarecemos no parágrafo anterior, o trabalho, modernamente, não significa apenas um meio do indivíduo adquirir recursos para sustentar-se. Ele representa, ao mesmo tempo, um instrumento de progresso da nação,

de forma que cada indivíduo não tem apenas o interesse de trabalhar, mas quer ver também seu semelhante trabalhando.

Certo pensador, cujo nome não nos ocorre, afirmou, em outras palavras, que o trabalho é o preço que pagamos pelo lugar que ocupamos no mundo.

Realmente, a coletividade tem interesse em que todos trabalhem, a fim de que não haja parasitas que vivam à custa do esforço alheio.

Desta forma, no atual estágio econômico, não podemos admitir a existência de um “direito de trabalhar” como livre escolha do indivíduo em empregar ou não sua força de trabalho. No entanto, a ordem econômica deve estar organizada de tal maneira que exista o direito de trabalhar no sentido de poder a pessoa escolher livremente a atividade que quer exercer e o empregador para o qual vai trabalhar.

A partir do momento em que o Estado começou a legislar, interferindo na ordem econômico-social, tivemos o aparecimento de uma situação que proporcionou a existência do direito de trabalhar como modernamente deve ser compreendido — não o direito de trabalhar *se* a pessoa quiser, mas apenas o direito de trabalhar *como e onde* quiser.

De fato, somente mediante a intervenção do Estado podemos ter condições mínimas para que o indivíduo que pretenda trabalhar se coloque numa situação jurídica equivalente à da pessoa em favor da qual vai empregar sua força de trabalho.

Por outro lado, o “direito ao trabalho” no sentido de ser exigível do Estado uma colocação, seja por êle exercer diretamente atividades econômicas, seja pelo poder de interferir na empresa privada, atenta contra as liberdades individuais, pois só é exequível num regime totalitário. Assinala GIUSEPPE D’EUFEMIA: “Diversamente, l’espressione “diritto al lavoro” indica la posizione di vantaggio assicurata ai cittadini, o anche agli stranieri, mediante l’obbligo posto alle

pubbliche autorità o ai privati imprenditori di dare posti di lavoro a chi si trova in determinate condizioni e secondo determinazioni legali. Come libertà giuridica di lavorare il diritto al lavoro è una libertà fondamentale che caratterizza, insieme agli altri classici diritti di libertà, civili e politici, i regimi politici democratici liberali; come pretesa individuale all'occupazione retribuita è invece possibili solo in un regime di gestione diretta dell'economia da parte dello stato o perlomeno di totale pianificazione, cioè, in regimi incompatibili con i classici diritti di libertà connessi alla dignità della persona”<sup>8</sup>.

No mesmo sentido se pronuncia FELICE BATAGLIA: “Na realidade, uma intervenção em virtude da qual o Estado, além de garantir as condições que tornam possível o escambo, dê concretamente trabalho, por imposição ao empregador, não há dúvida que supera todo contraste, mas destrói também a liberdade inicial, reduzindo-a a servidão pública”<sup>9</sup>. Da mesma corrente é GAMA CERQUEIRA: “Ao dever de trabalhar corresponde, portanto, o direito ao trabalho, entendido não no sentido de ser a sociedade ou o Estado obrigado a fornecer diretamente o trabalho, o que só excepcionalmente se admite, mas no sentido da necessidade de ser a sociedade organizada de tal modo que o trabalho seja favorecido e que cada um possa trabalhar livremente para prover às suas necessidades vitais, condição primordial de todo progresso humano”<sup>10</sup>.

CESARINO JUNIOR encara o problema de forma diversa: “Entendida, como hoje é, a função do Estado, não somente como a de um guardião do Direito, mas também como a de promotor do bem comum, do bem-estar social, é lógico que lhe incumbe não somente o dever de garantir a liberdade de trabalho, como até mesmo o de proporcionar êste

---

8. Cf. *Le situazioni soggettive del lavoratore dipendente*, Milão 1958, p. 21 e 22.

9. *Filosofia do Trabalho*, São Paulo, 1958, p. 320.

10. *Sistema de Direito do Trabalho*, São Paulo, 1961, p. 299.

trabalho a todo homem válido, e ainda o de suprir a sua falta, seja por motivos objetivos (*chômage*), seja por motivos subjetivos (invalidez, vadiagem)”<sup>11</sup>.

Em suma, entedemos que em tôda sociedade deve haver o direito de trabalhar compreendido como liberdade jurídica do indivíduo trabalhar onde e como quiser e apenas com êsse sentido, porque todo cidadão deve ter a obrigação de trabalhar.

Devendo os cidadãos cumprir um dever frente à coletividade, com relação ao trabalho, o Estado deve garantir a existência de trabalho para todos, não empreendendo atividades econômicas, mas estabelecendo, através da legislação, o equilíbrio entre a oferta e a procura de mão de obra.

3. *Razão de ordem.* Vamos tentar demonstrar, neste estudo resumido, como a questão do direito e do dever de trabalhar se apresenta face aos postulados das principais correntes do pensamento econômico.

Após êsse exame estudaremos a orientação do Direito brasileiro frente a êsse tema.

Posteriormente, examinaremos os institutos jurídicos brasileiros que restringem ou ampliam o direito e o dever de trabalhar, encerrando o estudo com algumas conclusões.

## CAPÍTULO II.

### O problema perante as doutrinas econômicas.

SUMÁRIO: 4. O direito e o dever de trabalhar perante as doutrinas econômicas. 5. A doutrina liberal. 6. A doutrina socialista. 7. A doutrina social católica.

4. *O direito e o dever de trabalhar perante as doutrinas econômicas* — As inúmeras doutrinas que o exame da realidade econômico-social sugeriu aos diversos estudiosos

---

11. *Direito Social Brasileiro*, 1963, vol. II, p. 30.

podem ser agrupadas em três grandes ramos: liberal, socialista e intervencionista.

O critério da divisão é o da intervenção ou não do Estado no domínio econômico-social.

Para a doutrina liberal, como veremos melhormente, o Estado não deve intervir; os socialistas propõem uma intervenção tal, que seja abolida a propriedade dos meios de produção; finalmente, a corrente intervencionista sugere uma intervenção moderada do Estado, de maneira a haver uma equitativa distribuição da riqueza, assegurando-se, dessa forma, condições razoáveis de vida para tôda população de um certo país.

Cada uma dessas doutrinas será ligeiramente examinada a seguir, a fim de nos capacitar a conhecer a situação do problema do “direito e dever de trabalhar” frente aos seus postulados.

5. *A doutrina liberal* — O liberalismo, segundo os historiadores das doutrinas econômicas, surgiu com ADAM SMITH<sup>12</sup>.

Para êste economista, o Estado deve se abster de intervir na ordem econômica, pois existe uma tendência entre as pessoas e na própria natureza que as encaminha para a realização daquilo que é melhor para a sociedade. O bem comum, entendido como o bem de todos e o de cada um em particular, seria, pois, fàcilmente atingível pelo desenrolar espontâneo dos fatos, em decorrência de uma ordem preestabelecida.

---

12. Cf. DANIEL VILLEY, *Historia de las grandes doctrinas económicas*, Buenos Aires, 1960, p. 121 e seguintes; RENÉ GONNARD, *História das doutrinas econômicas*, Lisbôa, 1942, Vol. II, ps. 196 e seg.; ERIC ROLL, *Historia de las doctrinas económicas*, México, 1958, p. 131 e seg.; ÉMILE JAMES, *Histoire des théories économiques*, Paris, 1950, p. 5 e seg.; CHARLES GIDE, *Cours d'économie politique*, Paris, 1930, vol. I, p. 26 e seg.; GAETAN PIROU, *Traité d'économie politique*, Paris, 1946, vol. I, ps. 234 e seg.; PAUL HUGON, *História das doutrinas econômicas*, São Paulo, 1962, p. 120 e seg..

Afirma PIROU que, em linhas gerais, ADAM SMITH e os fisiocratas se encontram. “Como êles, Smith julga que existem leis naturais e que o objeto da ciência econômica é descobri-las. Êle é, pois, *um dos fundadores da ciência econômica*. Como êles, crê que a melhor atitude para os poderes públicos, em matéria econômica, é a abstenção; preconiza o “laissez faire et laissez passer”. É, pois, *um dos fundadores da doutrina liberal*”. E, mais adiante, continua PIROU: “Adam Smith atribui à ordem natural um fundamento puramente psicológico. Ressalta que, no rumo normal das coisas, os homens são movidos pelo interesse pessoal. Cada qual persegue fins particulares. Ora, a observação nos mostra que êstes interesses particulares realizam espontaneamente o interesse geral e que as atividades individuais deixadas livres asseguram por si mesmas, por seu entrecruzamento espontâneo, a adaptação da oferta à procura, da produção às necessidades”<sup>13</sup>.

Ante tais idéias que se espraíram especialmente pela França, onde os principais nomes foram Jean Baptiste Say, Charles Dunoyer, Frederic Bastiat, a liberdade em tôdas as suas manifestações constituía um corolário.

Assinala PAUL HUGON: “Com efeito, a liberdade se impõe em seu sistema como conseqüência de benfazeja harmonia espontânea entre o interesse do indivíduo e o da sociedade e como corolário do fato de ser o indivíduo o único apto para discernir e buscar a satisfação de seu próprio interesse”<sup>14</sup>.

É óbvio que, ante tais postulados da doutrina liberal, a liberdade chegando ao seu máximo grau, cada indivíduo ficaria entregue aos seus próprios desígnios.

Assim sendo, sob as condições da livre concorrência, da sujeição absoluta da vida econômica às leis da oferta e da procura, a pessoa possuiria um illusório direito ao trabalho. Se as condições econômicas fôsem tais que apenas metade

---

13. *Ob. cit.* na nota n. 12, ps. 235 e 236.

14. *Ob. cit.* na nota n. 12, p. 127.

de uma população conseguisse ocupação remunerada (não nos esqueçamos que o advento da doutrina liberal coincidiu com a chamada revolução industrial) o Estado deveria permanecer alheio a êste fato e contemplar o restante do povo sucumbir.

A liberdade absoluta, pois, é incapaz de assegurar direito algum pela simples harmonia dos interesses, e, muito menos, o direito ao trabalho. *A fortiori*, o Estado, ente jurídico representante da coletividade, devendo permanecer alheio à proteção de seus cidadãos, não poderia exigir dos mesmos a prestação de trabalho. O dever de trabalhar, pois, também não existiria.

Relata BONIFÁCIO FORTES os eventos que se sucederam pela coincidência do liberalismo e da revolução industrial: “Na proporção em que as indústrias se desenvolviam, as oficinas dos artesanatos se fechavam. Os artesãos vieram às cidades procurar os necessários meios de subsistência e trabalho nos estabelecimentos da burguesia. Redundou desta nova situação a exploração dos primeiros pelos que possuíam os meios de produção. Essa exploração tendia a aumentar gradativamente quanto mais intensa fôsse a atividade capitalista. O nôvo estado de coisas, que inaugurava um regime de liberdades políticas para uma classe mais numerosa que a aristocracia, baseava-se no individualismo e no liberalismo. Segundo o individualismo defendido pelos teóricos do direito natural, a sociedade é um agregado humano constituído para a realização dos valores individuais. O liberalismo — tese econômica justificadora e garantidora dos interesses da burguesia, inspirada nos fisiocratas e clássicos ingleses — possuía o “*laissez faire, laissez passer*” como base de suas pretensões. A liberdade humana, que daria a cada um o direito de fazer o que quizesse, não equivalia em igualdade de condições, em igual oportunidade. Positivamente, a distante concretização da igualdade e a existência de uma liberdade teórica e mesmo negativa, “pois consistia na faculdade ilimitada de o operário vender-se ao preço que o empregador quizesse pagar, preço que era,

naturalmente, o menor possível, o mínimo apenas para que o trabalhador subsistisse” consistiam as graves contradições do Estado Liberal ou Estado de Direito. Quando, pois, a liberdade jurídica perdeu contacto com a realidade social, tornou-se, por conseguinte, fator de opressão do fraco pelo forte e fonte de desequilíbrio na sociedade. O trabalhador ficava isolado ante a classe que possuía o poder estatal. Valia como pessoa física, mas concretamente possuía menos direitos que uma pessoa, pois a sua “liberdade” não podia ser usada em prol de seu bem estar e de sua família, de vez que a opção resultaria em pior situação que a miséria constante em que sobrevivia com sua mulher e seus filhos menores. Não havia proteção porque todos eram “iguais” e não há proteção entre os iguais. Desta forma, a liberdade, sustentada hipòcritamente em nome de concepções individualistas e liberais, iria, segundo Robert Nossé, tornar-se, em suma, a liberdade do forte de explorar o fraco”<sup>15</sup>.

Nestas circunstâncias, não existia também o direito de trabalhar, no sentido de ser o indivíduo livre para escolher o tipo de serviço que mais lhe agradava e o empregador que queria. Ficava êle cingido, quando encontrava ocupação, a aceitar as condições impostas pelo dador de trabalho.

Assim, a liberdade total na vida económico-social, sem a mínima ingerência do Estado, levada à sua máxima realização, demonstrou que a faculdade do indivíduo de dispor de sua força de trabalho não passava de uma concepção platônica, que só serviu para beneficiar uma minoria, os donos do capital.

Esta situação provocou reações de duas espécies, que a seguir examinaremos.

6. *A doutrina socialista* — Os exageros do liberalismo levaram certos pensadores a buscarem uma doutrina que os combatesse.

---

15. *O Direito do Trabalho e as Constituições*, in “Revista da Faculdade de Direito de Sergipe”, ano X, n. 10, 1962, ps. 128 e 129.

Surgiu, assim, o socialismo que, através de suas várias correntes, busca em suma o seguinte: estabelecer a igualdade entre os indivíduos através da supressão da propriedade privada e da liberdade econômica. Estabelecer-se-ia, desta forma, um regime de propriedade comum e a planificação da economia.

Na lição de PAUL HUGON “Realmente, a partir da primeira metade do século XIX, começam a surgir numerosos sistemas socialistas. MARK qualificou-os de utópicos. De fato, caracteriza-os o traço espiritualista. Franceses e ingleses serão os seus mais célebres representantes. Na segunda metade do século, subordinar-se-á o pensamento socialista ao marxismo que, em 1848, fêz a sua aparição com o “Manifesto Comunista”, e se imporá sobretudo a partir da publicação do “Capital” em 1867. Formará, a seguir, o socialismo — sem se identificar com o marxismo, a cuja forte influência, entretanto, não escapou — no campo da tática e da política, os diversos sistemas ainda hoje existentes”<sup>16</sup>.

Esclarece J. HAMPDEN JAKSON que a palavra “socialismo” não foi utilizada senão depois de 1832, quando um francês, Pierre Lerroux, definiu-a como “a expressão exagerada da idéia de associação ou de sociedade”. — Se tivéssemos de fixar uma data natalícia para o socialismo, ela se situaria aproximadamente em 1821 ou 1822, anos que viram o aparecimento de três livros de autores mais tarde reconhecidos como seus precursores”<sup>17</sup>.

Como se apresentaria o problema do direito e do dever de trabalhar ante as doutrinas socialistas, que adotam a planificação da economia?

Dí-lo a Constituição da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, que aplica a doutrina que nos ocupa, no seu art. 12: “Na URSS o trabalho é um dever e questão de honra para todo cidadão apto, de acôrdo com o princípio: “Quem

---

16. *Ob. cit.* na nota n. 12, p. 191.

17 *Marx, Proudhon e o socialismo europeu*, Rio, 1963, p. 9.

não trabalha não come”. O princípio adotado na URSS é o do socialismo: “De cada um segundo sua aptidão, a cada um segundo seu trabalho”.

No regime de “organização da economia”, para usar uma expressão de GONNARD, o trabalho constituirá um dever do indivíduo para com o Estado, quando êste julgar necessária a contribuição de todos os cidadãos no desenvolvimento econômico. O indivíduo, assim, não poderá escolher o ócio porque o Estado exigirá a aplicação de sua força de trabalho; por outro lado, se o Estado entender de ocupar apenas metade de sua população no processo econômico haverá o desemprego para a outra metade, que não poderá exigir a ocupação de sua força de trabalho.

Desta forma, perante a doutrina socialista o trabalho constitui um dever e não um direito. Não há o direito do indivíduo exigir do Estado que lhe dê trabalho e nem o direito de trabalhar como liberdade de escolher o empregador e a atividade que mais lhe agradar.

Certos livros, todavia, tentam convencer que na URSS há plena liberdade de trabalho.

É o que afirmam N. COLESOV, G. ANACHQUINE e N. BABINE: “As perguntas feitas pelos norte-americanos durante a conversação radiofonizada com os colaboradores do Ministério do Ensino Superior da URSS, no início de 1958, são eloqüentes por si mesmas. “A escolha da profissão se faz livremente na Rússia?” “A formação planificada dos especialistas não usurpa a liberdade do indivíduo?” Cada cidadão soviético, usando exemplos tirados de sua própria experiência, poderia facilmente explicar aos sábios norte-americanos qual é a situação vigorante na URSS, bem como mostrar que a livre escolha da profissão e a possibilidade de trabalhar segundo as suas capacidades são garantidas pelos princípios constitucionais do direito ao trabalho e do direito à instrução. Na URSS, a base econômica das relações de trabalho é a propriedade social dos meios de produção. Todos os cidadãos soviéticos têm o direito de trabalhar nas

empresas pertencentes ao povo. O trabalho é, ao mesmo tempo, o dever de todos os membros da sociedade soviética”<sup>18</sup>.

Se permanecermos, entretanto, no campo meramente doutrinário, verificaremos que, para fugir dos exageros do liberalismo, o socialismo chegou a outros extremos, incompatíveis, por sua vez, com a natureza humana.

7. *A doutrina social católica* — Há uma solução intermediária entre a liberdade absoluta dos indivíduos entregues ao evoluir dos acontecimentos e o controle total dos mesmos pelo Estado. É aquela proposta pelos adeptos da doutrina chamada intervencionista.

Dentre as correntes intervencionistas destaca-se a elaborada pela Igreja Católica, denominada “doutrina social católica”.

A doutrina social da Igreja manifesta-se através das encíclicas papais. A primeira surgiu em 1891, da autoria do Papa Leão XII, denominada *Sobre a condição dos operários*, mais conhecida como “*Rerum Novarum*”; em 1931 surgiu a Carta Papal “*Sobre a restauração da ordem social*” ou “*Quadragesimo Anno*”, do Papa Pio XI; em seguida apareceram “*Sobre a recente evolução da questão social à luz da Doutrina Cristã*” ou “*Mater et Magistra*”, 1961, Papa João XXIII e “*Pacem in Terris*”, do mesmo Papa, vinda à luz em 1963.

Esclarece PAUL HUGON que “As grandes transformações técnicas do século conduziram à concentração das empresas e, com ela, a desequilíbrios e oposições de forças que várias vezes ameaçam o indivíduo e a sociedade e tornam mais viva e perigosa a luta de classes. Esta, depois de MARX, torna-se a bandeira do socialismo. Considerando esses fatos a Igreja marca, então, sua posição doutrinária. Essa posição é ditada, antes de tudo, por considerações de justiça, o

---

18. *A propriedade social e a liberdade individual na URSS*, São Paulo, 1963, p. 124 e 127.

que conduz a criticar o liberalismo na medida em que, ocupando-se das *vantagens* dos interesses no plano econômico, desinteressa-se êle das conseqüências desfavoráveis no plano *social*. Essa preocupação de justiça, aliada à de fraternidade e de paz social, levam a Igreja a criticar também o socialismo, quer por sua oposição a certas instituições intimamente ligadas à iniciativa e à dignidade do homem — tal como a da propriedade privada — quer por sua posição favorável à luta de classes”<sup>19</sup>.

De uma maneira geral, a doutrina social católica propugna pela intervenção moderada do Estado na ordem econômico-social, a fim de assegurar a todos e a cada um em particular, um nível de vida compatível com a dignidade humana.

Desta forma, o problema da liberdade de trabalho se apresenta perante a doutrina social católica de uma maneira especial. Prega-se a liberdade de trabalho, mas não aquela que conheceu o liberalismo, em que havia total ignorância do trabalhador pelo Estado, de maneira a torná-lo explorável pela parte mais forte na relação de trabalho, isto é, o capitalista.

A liberdade pretendida pela doutrina social católica, como sinônima do direito de trabalhar, é a que permite ao indivíduo escolher, sem estar premido por circunstância alguma, a profissão que mais lhe agrada, o empregador que mais lhe aprouver, sem ser obrigado a submeter-se às exigências de dador de trabalho, para não morrer de fome.

ALBERTO M. ARTAJO e MAXIMO CUERVO, em outras palavras, exprimem o mesmo pensamento: “La obligación de trabajar que Dios ha impuesto al hombre desde el origen del mundo engendra el derecho de trabajar. Este derecho no se confunde con la “libertad del trabajo”, ni con el “derecho al trabajo”. La libertad del trabajo designa historicamente un estado de hecho que, a pretexto de respetar la libertad individual del trabajador, excluye toda reglamen-

---

19. *Ob. cit.* na nota n. 12, p. 350.

tación del trabajo por la profesión y por el Estado. Semejante estado de hecho se halla en contradicción con la doctrina católica expuesta por León XIII en la encíclica “Rerum Novarum”. En cuanto al “derecho al trabajo”, consiste en el pretendido derecho del individuo sin trabajo a dirigirse al Estado para reclamar de él una ocupación remuneradora y un salario. Los poderes públicos tienen el deber de prevenir, por todos los medios a sua alcance, el paro forzoso y sus consecuencias. No se sigue de aquí que todo individuo sin trabajo tenga derecho a un empleo. Pero el salario que percibe el trabajador asalariado, durante los períodos de actividad, deve ser suficiente para permitirle, mediante cajas profesionales de previsión, eventualmente subvencionadas por el Estado, subsistir durante los períodos de paro”<sup>20</sup>.

A encíclica “*Quadragesimo Anno*” traz a mesma recomendação das anteriores. É o que esclarece LUIZ JOSÉ DE MESQUITA: “No que diz respeito ao trabalho, retomando um tema referido na encíclica leonina, Pio XI ensina que êle deve ser considerado, simultâneamente, como um dever e um direito de cada um dos homens. Por conseguinte, corresponde a êles mesmos, em primeiro lugar, regular as relações mútuas referentes ao trabalho. Sòmente no caso de os interessados se omitirem ou não puderem fazê-lo “compete ao Estado dividir e equitativamente distribuir o trabalho, na forma e proporção requeridos pelo autêntico bem comum”<sup>21</sup>.

A última encíclica, “*Pacem in Terris*”, afirma, em relação ao problema que nos ocupa: “No que diz respeito às atividades econômicas, é claro que, por exigência natural, cabe à pessoa não só a liberdade de iniciativa, senão também o direito ao trabalho. Semelhantes direitos comportam certamente a exigência de poder a pessoa trabalhar em condições tais que não se lhe minem as fôrças físicas nem

---

20. *Doctrina social católica de León XIII y Pio XI*, Barcelona, 1933, p. 189 e 190.

21. *As encíclicas sociais de João XXIII*, Rio, 1963, vol. I, p. 134.

se lese a sua integridade moral, como tampouco se comprometa o são desenvolvimento do ser humano ainda em formação”.

### CAPÍTULO III.

#### O direito e o dever de trabalhar no Brasil.

SUMÁRIO: 8. O direito e o dever de trabalhar no Brasil. 9. Restrições ao direito de trabalhar. 10. Ampliações ao direito de trabalhar. 11. Exceções ao dever de trabalhar. 12. Exigências de cumprimento do dever de trabalhar. 13. Situações de fato que interferem com o problema.

8. *O direito e o dever de trabalhar no Brasil* — Já dissemos que a doutrina liberal coincidiu com o advento da revolução industrial. Por estranho que pareça, esta revolução, com a criação da classe de trabalhadores denominada operariado ou proletariado, e o conseqüente aparecimento da luta de classes, foi a primeira demonstração de que, no plano social o liberalismo não poderia persistir.

O Brasil, embora de forma mais tênue e em épocas diferentes, passou pelos mesmos problemas que os países europeus.

Deve-se isso às particulares condições econômicas e sociais do Brasil, muito bem expostas por JOSÉ MARIA BELLO: “As condições da terra nova e mal povoada determinaram o tipo da nossa economia primitiva, latifundiária e patriarcal, e que se conserva quase integralmente até a primeira década do século corrente. De uma economia naturalista passamos a uma economia restrita de consumo, isto é, da pequena produção agrícola necessária às modestíssimas exigências dos mercados internos e, afinal, às primeiras etapas de um semi-capitalismo agrário. Exportávamos quase que para três ou quatro países estrangeiros as sobras dos nossos produtos agrícolas. Isto mesmo tradicionalmente no regime da monocultura. Não se cogitava das possíveis atividades industriais; adquiriríamos para o país o mínimo de pro-

duto manufaturados exigidos por uma coletividade pobre e sem estímulos de trabalho e de conforto. Em tal situação de rudimentarismo econômicos não podiam medrar as idéias sociais, que são plantas características da civilização urbana. A monarquia de Pedro II foi tipicamente patriarcal. Absorveu-se nos cuidados com os problemas de organização política do Brasil, deixando em plano secundário as questões econômicas. Repetiu, aliás — seja dito em seu favor — um estado de espírito comum em todo o mundo civilizado durante o domínio incontestável do Estado liberal. Vive-mos resignada e tranqüilamente sob o regime da escravidão negra. A “questão social” não tinha e não podia ter nenhum sentido num país de latifundiários e escravos. Por isto mesmo, pode-se dizer que as leis do Ventre Livre e da Abolição foram as nossas primeiras leis sociais. Pelo menos, perante a lei, adquiriam igualdade política e civil todos os Brasileiros. Em verdade, as condições do antigo escravo não se modificaram, tendo piorado sob alguns aspectos. Desorganizou-se a economia nacional e não estavam preparados para o trabalho os libertos. Nada disto, todavia, afeta o grande sentido humanitário da abolição. Libertando os negros, o Brasil lavava-se da mais vergonhosa mancha da sua história. O “clima” social e econômico dos primeiros anos da República não difere do “clima” do Império. A República foi exclusivamente uma transformação de fachada política do Brasil, embora necessária e benemérita. No ponto de vista do progresso econômico e administrativo do país, ela realizou logicamente a imprescindível conquista do federalismo. As raízes da economia nacional continuam a alimentar-se da cultura agrícola; apenas completa-se o deslocamento iniciado do seu centro, dos “engenhos” de açúcar do norte para as fazendas de café do sul”<sup>22</sup>.

Desde o descobrimento do Brasil até 1930 predominou entre nossos homens uma mentalidade liberal. Pouco se legislou em matéria de trabalho de 1500 a 1930, quando um presidente de idéias atualizadas assumiu o govêrno.

---

22. *A questão social e a solução brasileira*, Rio, 1936, ps. 15 a 17.

Na realidade, uma ampla legislação social, principalmente no campo do Direito do Trabalho, parte do Direito Social que encara individualmente o empregado e o empregador, unidos numa relação contratual<sup>23</sup>, tendendo a colocar ambos em pé de igualdade, amplia o direito de trabalhar, conforme o sentido que atribuímos a esta expressão. Amplia-o porque garante ao empregado um mínimo de regalias no contrato de trabalho e, com isso, concede uma certa auto-confiança à parte fraca da relação de trabalho — o empregado — de maneira a torná-lo mais independente na escolha do seu empregador.

Como bem acentua JAVERT DE SOUZA LIMA, citando outro autor: “Para CORNIL, acrescenta o professor FAURE, a igualdade de direito pode existir, em rigor, entre o operário adulto e o patrão. Mas não pode haver igualdade de fato. Premido pela necessidade de viver, o operário se encontra numa condição forçosamente inferior diante do patrão, com quem trata. E em não existindo igualdade de fato entre as duas partes, também não haverá liberdade para a parte mais fraca. Esta pretensa liberdade não é mais do que uma aparência e um engano. Na realidade, o operário é uma vítima que o patrão pode explorar a vontade. Como remediar semelhante estado de coisas? Cumpre contar com as instituições patronais, com as coalisões, com as greves, com os sindicatos? CORNIL não pensa dêste modo. Só a intervenção da lei, da autoridade, lhe parece capaz de estabelecer e de conservar o equilíbrio entre o patrão e o operário”<sup>24</sup>.

Fora dêsse campo genérico, possui a legislação social brasileira vários institutos jurídicos que ampliam o direito ao trabalho, ao lado de outros que o restringem consideravelmente.

---

23. A. F. CESARINO JÚNIOR, *Direito Social Brasileiro*, São Paulo, 1963, v. I, p. 71.

24. *Da interpretação no Direito do Trabalho e outros estudos*, Belo Horizonte, 1958, p. 105 e 106.

A legislação social brasileira se formou sob a inspiração da doutrina social católica, segundo demonstram CESARINO JUNIOR e DARIO BITTENCOURT<sup>25</sup>. Esclarece êste último autor: “A Política Brasileira do Trabalho origina-se do Tratado de Versalhes e das diferentes Conferências trabalhistas internacionais; e sendo certo que a Parte XIII do tratado de paz nada mais é do que uma reprodução, quase fiel, dos postulados luminosos da encíclica papalina “*Rerum Novarum*” — a conclusão lógica, irrecusável e inobscurecível, é que a referida Legislação Social-Trabalhista Brasileira se baseia, emana e tem suas raízes profundamente cravadas, haurindo a própria selva da “*De conditione Opificum*”<sup>26</sup>.

Realmente, percebe-se nas últimas Constituições Federais brasileiras a preocupação em afirmar o trabalho como direito e como dever, consoante os ensinamentos da doutrina social católica.

Assim, o art. 136, da Constituição de 1937, anterior à vigente, declarava: “O trabalho é um dever social. O trabalho intelectual, técnico e manual tem direito à proteção e solicitude especiais do Estado. A todos é garantido o direito de subsistir mediante o seu trabalho honesto e êste, como meio de subsistência do indivíduo, constitui um bem que é dever do Estado proteger, assegurando-lhe condições favoráveis e meios de defesa”.

A Constituição de 18 de setembro de 1946, ora vigente, determina no seu art. 145: “A ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da justiça social, conciliando a liberdade de iniciativa com a valorização do trabalho humano. A todos é assegurado trabalho que possibilite existência digna”.

---

25. *A influência da encíclica “Rerum Novarum” na legislação Social brasileira*, in “Anais do I Congresso Brasileiro de Direito Social”, Rio, 1943, v. I, p. 163 a 171; *A influência da encíclica “Rerum Novarum” na legislação brasileira do trabalho*, Pôrto Alegre, 1941, p. 14 e 15.

26. *Ob. cit.* na nota anterior.

O texto do anteprojeto da *Carta Magna* de 1946 dispunha a respeito: “A ordem econômica tem por base os princípios de justiça social, tendentes a harmonizar o direito de propriedade privada com o bem-estar e conciliar os interesses dos empregados e empregadores, no sentido da valorização humana do trabalho. Parágrafo único — O Estado, à falta de iniciativa privada, promoverá meios de assegurar a todos trabalho que possibilite existência digna”.

Informa JOSÉ DUARTE<sup>27</sup> que um constituinte se opôs ao texto do anteprojeto: “GRACO CARDOSO, depois, sustenta sua proposta contrária ao texto, que, a seu ver, assegura o impossível. É perigosa a sua aprovação. Deduz-se de seu contexto a promessa de uma organização nacional do trabalho em condições de propiciar à massa dos trabalhadores, em geral, salário pertinente à profissão individual e à dignidade de cada um deles, em particular. Proclamar êsse princípio de solidariedade social e humana, ou de fraternidade cristã, com a extensão e a universalidade constantes do dispositivo em aprêço seria a Constituição assumir o solene compromisso de fornecer, indefinidamente, emprêgo a tôdas as categorias e a tôda natureza e faculdade de trabalhadores, obrigando-se, destarte, a fazer aquilo que jamais chegaria a cumprir . . . É uma promessa ilusória, destituída de senso filosófico e prático e só tem o mérito de pôr o sentimento filantrópico ou a quimera metafísica acima das inspirações da razão, da própria realidade das coisas. Castelos de vento, a desafiar futuros vendavais . . .”

Defendendo a redação do anteprojeto afirmou AGAMEMNON MAGALHÃES, seu autor: “O dever do Estado é precisamente êsse: assegurar oportunidades iguais para todos e distribuir empregos. Agora mesmo, na América do Norte, há uma comissão de planos para criar empregos, dirigida pelo General Fleming. Já atingiram a 4.000 e tantos os planos em tôda a região, criando-se mais de 4 milhões de empregos, em grandes obras de irrigação, barragem, capta-

---

27. *A Constituição Brasileira de 1946*, Rio, 1947, v. III, p. 95 e 96.

ção de energia hidráulica, novas indústrias; e, ou o Estado assegura êsses empregos ou adotará os processos que só as nações ricas têm seguido até hoje: manter pagos pelo Estado milhões e milhões de trabalhadores. Isto é uma desgraça e cria um recalque nas massas trabalhadoras: o daqueles homens humilhados, em grupos, procurando os postos de socôrro e de alimentação; gera até entre as massas operárias certo antagonismo; os que não têm emprêgo vendem com rancor os que o possuem, e êsses últimos olhando com temor e desprêzo os desocupados, os que lhes podem tomar duas ou quatro horas de trabalho, como se tem verificado em outros países. O direito de dar emprêgo é exigência de ordem social. Se não distribuir empregos por meio de planos e obras, em coordenação com as atividades particulares, o Estado terá de assumir encargos que excedem as possibilidades financeiras do país”<sup>28</sup>.

Não conseguiu prevalecer a argumentação de Agamenon Magalhães e, após várias emendas e discussões, é aprovado o texto como hoje vigora, isto é, consignando o direito ao trabalho de uma forma mais realizável. Coincide, aliás, com o pensamento por nós externado no n. 2 supra.

Comentando o citado § único do art. 145, da Constituição vigente, assim se pronuncia CARLOS MAXIMILIANO: “Por isto, ao Estado assiste o dever de providenciar para que cesse, ou pelo menos se atenuie o fenômeno do desemprego; pode até impor o seguro contra a desocupação forçosa; por outro lado, persegue e pune a vadiagem porquanto o trabalho não é só *direito*; constitui também uma *obrigação* social; a ninguém se atribui a faculdade de figurar como um pêso morto para a coletividade. Apenas, se não pode forçar pessoa alguma a executar um labor determinado”<sup>29</sup>.

No mesmo sentido THEMISTOCLES BRANDÃO CAVALCANTI: “O parágrafo único do artigo 145, completa o artigo, na referência feita ao trabalho como dever social e como meio

---

28. *Ob. cit.* na nota anterior, p. 100.

29. *Comentários à Constituição Brasileira*, São Paulo, 1948, v. III, p. 180 e 181.

de assegurar a subsistência do homem e existência digna. Assegura também a todos, trabalho. Há portanto ali a consagração não só do *direito* ao trabalho, mas também dever, de um padrão à altura das condições sociais de cada um. O direito ao trabalho segundo as capacidades e aptidões pessoais, é uma idéia que tem a sua origem e endosso com o pensamento socialista. Pressupõe uma estrutura social e econômica adequada, uma organização especial que permita atender à exigência de todos. — Mas, como observa BURDEAU, não se pode considerar o direito ao trabalho, um princípio que se basta a si próprio, obrigando o poder público a atender todos quantos solicitam emprêgo, a qualquer preço ou não importa como. Na verdade, é uma obrigação mais ampla para o Estado — qual a de organizar a economia, reduzir os efeitos de uma política egoísta, e criar um clima favorável a todos quantos queiram trabalhar. Os planos de economia, a organização do sistema econômico, o auxílio por meio de instituições de seguros, são outros meios usados para atender ao preceito constitucional”<sup>30</sup>.

Assim, no Brasil, o texto constitucional consagra o princípio do direito ao trabalho conforme o significado que demos à expressão. Sanciona também o dever de trabalhar como obrigação do indivíduo para com a coletividade e o direito de trabalhar, na forma como o compreendemos, isto é, como liberdade do indivíduo trabalhar onde e como quiser, é assegurado implícitamente pelo texto constitucional e ampliado ou restringido por certos institutos jurídicos que estudaremos adiante.

Quais são tais institutos? Quais aquêles que constituem uma exceção ao dever de trabalhar ou tornam exigível o cumprimento dêsse dever?

Vamos elaborar uma lista de cada uma dessas categorias para depois estudarmos, com algumas minúcias, as instituições ou leis mais importantes.

---

30. *A Constituição Federal comentada*, Rio, 1949, vol. III, p. 277/8.

*Restrições ao direito de trabalhar:*

1. limitação da duração da jornada de trabalho (Art. 157, n. V, da Constituição Federal e art. 18, da Consolidação das Leis do Trabalho);

2. interrupção semanal do trabalho para um dia de repouso (Constituição Federal, art. 157, n. VI e Lei 605, de 5 de janeiro de 1949);

3. interrupção anual do trabalho para vários dias de repouso (Constituição Federal, art. 157, n. VII e arts. 129 a 153 da Consolidação das Leis do Trabalho);

4. interrupção do trabalho nos feriados civis e religiosos (Constituição Federal, art. 157, n. VI e Lei 605, de 5 de janeiro de 1949);

5. proibição de trabalho a menores de 14 anos em geral e para menores de 18 anos em determinados locais fixados por lei e em horário noturno (Constituição Federal, art. 157, n. IX e arts. 403, 404 e 405, da Consolidação das Leis do Trabalho);

6. proibição a mulheres de trabalharem em indústrias insalubres e demais atividades fixadas em lei (Constituição Federal, art. 157, n. IX e art. 387, da Consolidação das Leis do Trabalho);

7. proibição à mulher gestante de trabalhar nas seis semanas anteriores e seis semanas posteriores ao parto (Constituição Federal, art. 157, n. X e art. 92, da Consolidação das Leis do Trabalho);

8. limitação do número de empregados estrangeiros nas empresas industriais, comerciais e concessionárias de serviços públicos (Constituição Federal, art. 157, n. XI e arts. 352 a 371, da Consolidação das Leis do Trabalho);

9. exigência de preenchimento de certas condições para o exercício de determinadas atividades (Constituição Federal, art. 161).

*Ampliações ao direito de trabalhar:*

1. dispensa de forma especial para o contrato de trabalho (Art. 23, da Consolidação das Leis do Trabalho);

2. possibilidade do exercício de mais de um emprêgo (Art. 16, n. 4 e art. 414, da Consolidação das Leis do Trabalho);

3. condenação do “picketing” (Art. 197, do Código Penal);

4. agências de colocação mantidas pelo Estado (Dec. n. 3.010, de 26 de agosto de 1938, arts. 171 e 172).

*Exceções ao dever de trabalhar:*

1. impunibilidade a quem não trabalha porque tem renda (Art. 59, da Lei de Contravenções Penais);

2. faculdade legal de paralisação do trabalho (Art. 158, da Constituição Federal e Lei 4.330, de 1.º de junho de 1964).

3. concessão de aposentadoria à pessoa válida para o trabalho (Arts. 30, 31 e 32, da Lei Orgânica da Previdência Social).

*Exigências de cumprimento do dever de trabalhar:*

1. pena de prisão para o ocioso sem renda (Art. 59, da Lei de Contravenções Penais);

2. obrigatoriedade do empregado prestar horas extraordinárias de trabalho, em certos casos (Art. 61, § 1.º, da Consolidação das Leis do Trabalho)<sup>13</sup>.

9. *Restrições ao direito de trabalhar — A* — Dentre as restrições que citamos, as três primeiras, limitação da duração da jornada de trabalho, interrupção semanal do trabalho para um dia de repouso e interrupção anual do trabalho para vários dias de descanso, têm a mesma natureza jurídica e idêntica finalidade.

Constituem interrupções do contrato de trabalho, em virtude das quais, embora sem trabalhar, o empregado percebe o salário convencionado.

---

31. O Serviço Militar ou Civil obrigatório e o trabalho penitenciário são formas de prestação forçada de uma atividade, mas ficam fora do campo econômico, razão porque estão excluídos da nossa relação.

No Brasil, anteriormente aos decretos ns. 21.186, de 22 de maio de 1932, que limitou a duração da jornada de trabalho para o comércio, e 21.364, de 4 de maio de 1932, que baixou iguais determinações para o trabalho na indústria, não havia limite de duração diária para o trabalho. O empregado permanecia à disposição do empregador, teoricamente, as 24 horas do dia.

Seguindo os ditâmes expostos na encíclica "*Rerum Novarum*"<sup>32</sup>, a Organização Internacional do Trabalho, pelo *Tratado de Versalhes*, fixou algumas normas a serem observadas pelos países na elaboração de suas respectivas legislações sociais. Entre tais medidas foi recomendada a adoção da jornada de trabalho de oito horas e de um dia de repouso por semana, de preferência aos domingos.

Nestas condições, sendo hoje em dia adotado por todos os países, vigora no Brasil o limite de oito horas de trabalho por dia, de forma que, empregado e empregador, não poderão combinar uma jornada de duração superior. Excepcionalmente, poderá haver um acôrdo entre as partes para a prestação de mais duas horas de trabalho, horas estas denominadas extraordinárias, com um aumento de 20% na remuneração.

Tais disposições constam não só de lei ordinária, *verbi gratia*, a *Consolidação das Leis do Trabalho*, aprovada pelo dl. n. 5.452, de 1.º de maio de 1943, arts. 58 e 59, como também de nossa *Carta Magna*. Assim, o seu art. 157, n. V, dispõem: "A legislação do trabalho e a da previdência

---

32. "Enquanto à tutela dos bens naturais e exteriores, primeiro que tudo é um dever subtrair o pobre operário à desumanidade de ávidos especuladores, que abusam sem nenhuma discrição, das pessoas como das coisas. Não é justo nem humano o exigir do homem tanto trabalho a ponto de fazer pelo excesso da fadiga embrutecer o espírito e enfraquecer o corpo. A atividade do homem é limitada como a sua natureza. O exercício e o uso a aperfeiçoam, mas é preciso que de quando em quando se suspenda para dar lugar ao repouso. Não deve portanto o trabalho prolongar-se por mais tempo do que as fôrças o permitam".

social obedecerão aos seguintes preceitos, além de outros que visem a melhoria da condição dos trabalhadores: . . . V — duração diária do trabalho não excedente a oito horas, exceto nos casos e condições previstos em lei”.

Igualmente, com referência ao repouso semanal, que é obrigatório, há o dispositivo do n. VI, do mesmo artigo 157, que se inscreve: “repouso semanal remunerado, preferentemente aos domingos e, no limite das exigências técnicas das emprêsas, nos feriados civís e religiosos, de acôrdo com a tradição local”.

Entre nós, a Lei n. 605, de 5 de janeiro de 1949, regulamentada pelo Dec. n. 27 048, de 12 de agosto de 1949, baixou normas para a aplicação do dispositivo constitucional.

A interrupção anual do trabalho ou, como melhor se denomina, férias, constitui um repouso anual do trabalhador, que pode atingir o máximo de 20 e o mínimo de 7 dias úteis, durante os quais o empregado continua percebendo seu salário. É o que dispõe o art. 132, da citada Consolidação das Leis do Trabalho. A Constituição Federal, no n. VII, do seu art. 157, assegura aos empregados tal direito.

A primeira lei sôbre férias surgida no Brasil foi a de n. 4 982, de 24 de dezembro de 1925, que concedeu 15 dias de descanso aos empregados do comércio.

Estudando a natureza jurídica das férias, ensina CESARINO JUNIOR: “Constituem elas uma obrigação para o empregador e um direito para o empregado, é certo. Mas é também certo que, se as férias anuais remuneradas são para o empregado um direito, como aliás tôda proteção concedida pelas leis sociais, são também uma necessidade para conservação de sua saúde, o que, até certo ponto, aproxima por mais paradoxal que isto possa parecer, êste direito de uma obrigação, de um dever. Vale dizer, o empregado tem a fâculdade, assegurada pela lei, de exigir do empregador que consinta no seu afastamento do serviço e que o remu-

nera durante esse afastamento, como se estivesse trabalhando. Mas, tem, também, a obrigação de empregar este afastamento de acordo com o fim para que foi instituído, isto é, tem a obrigação de descansar. Aqui, mais do que nunca, embora em acepção diversa, é verdade que *jus et obligatio sunt correlata*. Logo, a natureza jurídica das férias anuais remuneradas é dupla: a) para o empregador é a de uma obrigação de fazer e de dar: de fazer, a de consentir no afastamento do empregado durante o período mínimo fixado pela lei, e de dar, a de pagar-lhe o salário equivalente; b) e para o empregado é ao mesmo tempo um direito, o de exigir o cumprimento das mencionadas obrigações do empregador, e uma obrigação, a de abster-se de trabalhar durante o período das férias. É lógico que, desta obrigação, surge para o empregador um direito, que é o de exigir o seu cumprimento. Isto posto, é evidente que serão as seguintes as conseqüências dessa natureza jurídica: a) a obrigatoriedade de concessão das férias anuais remuneradas pelo empregador; b) e, portanto, a aplicação de penalidades ao empregador que não o fizer; c) a proibição do trabalho nas férias”<sup>33</sup>.

B. O início da legislação social se deu com medidas de proteção ao trabalho dos menores e das mulheres<sup>34</sup>.

Para preservar-se a boa formação física e moral do menor e manter-se a da mulher, mãe em potencial, todas as legislações modernas estabelecem normas restritivas de sua liberdade de trabalho.

Assim, ao menor de 14 anos, diz a Constituição Federal brasileira, no n. IX, do art. 157, é proibido o trabalho; ao menor de 18 anos é proibido trabalhar em indústrias insa-

---

33. *Direito Social Brasileiro*, São Paulo, 1963, p. 391/392. O art. 4.º, da Convenção n. 25, da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil a 21 de julho de 1938, dispõe: “Considerar-se-á nulo todo acordo que implique o abandono do direito a férias remuneradas ou a renúncia às mesmas”.

34. Cf. WALTER HAGENBUCH, *Economia Social*, Rio, 1961, p. 113 a 122.

lubres e em serviço noturno (é o que vai das 22 horas de um dia às 5 de outro) <sup>35</sup>.

A Consolidação das Leis do Trabalho, que vigorava antes da Carta Magna de 1946, não foi revogada pela mesma na parte referente ao trabalho do menor, de maneira que está em vigor o seu art. 405, que dispõe: “Ao menor de 18 anos não será permitido o trabalho: *a*) nos locais e serviços perigosos ou insalubres, constantes de quadro para êste fim aprovado; *b*) em locais, ou serviços prejudiciais à sua moralidade. § 1.º — Considerar-se-á prejudicial à moralidade do menor, o trabalho: *a*) prestado, de qualquer modo, em teatros de revistas, cinemas, cassinos, cabarés, “dancings”, cafés-concêrto e estabelecimentos análogos; *b*) em emprêsas circenses, em funções de acrobata, saltimbanco e outras semelhantes; *c*) de produção, composição, entrega ou venda de escritos, impressos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros objetos que possam, a juízo da autoridade competente, ofender aos bons costumes ou à moralidade pública; *d*) relativo aos objetos referidos na alínea anterior que possa ser considerado, pela sua natureza, prejudicial à moralidade do menor; *e*) consistente na venda, a varejo, de bebidas alcoólicas”.

A mulher, igualmente, está proibida de trabalhar em lugares insalubres, pelo mesmo art. 157, n. IX, da Constituição Federal e, além disto, pelo art. 387, da Consolidação das Leis do Trabalho, nas seguintes espécies de atividades: “*a*) nos subterrâneos, nas minerações em subsolo, nas pedreiras e obras de construção pública ou particular; *b*) nas atividades perigosas ou insalubres, especificadas nos quadros para êste fim aprovados”.

C. O parágrafo único, do art. 155, da Constituição Federal se inscreve: “Os proprietários, armadores e comandantes de navios nacionais, bem como dois terços, pelo

---

35. Excepcionalmente, se do trabalho do menor depende sua subsistência e de sua família, poderá êle ser autorizado a trabalhar desde que conte mais de 12 anos de idade.

menos, dos seus tripulantes, devem ser brasileiros”. Por sua vez, o n. XI, do art. 157, da mesma Constituição que, como vimos, determina os princípios que deve seguir a legislação do trabalho, se inscreve: “fixação das percentagens de empregados brasileiros nos serviços públicos dados em concessão e nos estabelecimentos de determinados ramos do comércio e da indústria”.

Há, dessa forma, uma limitação aos direitos dos estrangeiros escolherem o gênero de trabalho e também o empregador, visto especificarem os arts. 352 e 354, da Consolidação das Leis do Trabalho: Art. 352 — “As empresas, individuais ou coletivas, que explorem serviços públicos dados em concessão, ou que exerçam atividades industriais ou comerciais, são obrigadas a manter, no quadro do seu pessoal, quando composto de três ou mais empregados, uma proporção de brasileiros não inferior à estabelecida no presente capítulo”; Art. 354 — “A proporcionalidade será de dois terços de empregados brasileiros, podendo, entretanto, ser fixada proporcionalidade inferior, em atenção às circunstâncias especiais de cada atividade, mediante ato do Poder Executivo, e depois de devidamente apurada pelo Departamento Nacional do Trabalho e pelo Serviço de Estatística da Previdência e do Trabalho a insuficiência do número de brasileiros na atividade de que se tratar. Parágrafo único — A proporcionalidade é obrigatória não só em relação à totalidade do quadro de empregados, com as exceções desta lei, como ainda em relação à correspondente fôlha de salários”.

Explicando tais dispositivos legais esclarece CARLOS MAXIMILIANO: “Era notória e até certo ponto explicável a preferência dada pelos chefes de estabelecimentos comerciais ou industriais aos indivíduos da sua raça; o fenômeno tornava-se clamoroso em se tratando de empresas concessionárias de serviços públicos. Para remediar o mal, surgiram normas positivas, na generalidade dos casos, impondo o aproveitamento da atividade de brasileiros em dois terços

dos empregos; e, em hipóteses especiais, estendendo a exigência à própria direção”<sup>36</sup>.

D. Há certas atividades para cujo exercício é necessária grande aprendizagem, tanto teórica como prática, e só pessoas que a obtiveram poderão legalmente exercê-las.

Em vista disso, o art. 161, da Constituição Federal, estabeleceu: “A lei regulará o exercício das profissões liberais e a revalidação de diploma expedido por estabelecimento estrangeiro de ensino”.

Justifica SAMPAIO DORIA tal exigência nos seguintes termos: “Em regra, é cada um o juiz único de sua capacidade natural. O gosto e a facilidade para o exercício de certos trabalhos bastam, quase sempre, ao indivíduo, para escolher bem sua carreira, profissional. — Nalguns casos, porém, não pode ser o indivíduo o juiz único de sua capacidade profissional, para o efeito de exercê-la no convívio social. Pode presumir-se um técnico, e ser um desastrado. Quando, com sua imperícia, só a si mesmo se prejudique, ninguém tem direito de reclamar. Mas se de sua falta de tino ou técnica, resultam danos aos outros, já não pode ser o produtor o juiz único de sua competência. — Se plantou fora do tempo, se carpiu mal, se descuidou da árvore, se colheu antes de maduro o fruto, seu trabalho será estéril, ou lhe dará rendimento pouco e pêco. Mas não prejudica a ninguém sua estupidez, malamanho, ou ignorância. Se se trata, porém, de um charlatão que se anuncia clínico, sua imperícia, diagnosticando sem tino, e receitando ao acaso, pode agravar a saúde dos incautos, e, até, causar-lhes ou abreviar-lhes a morte, e sem que se possa argüir a suas vítimas carência de discernimento comum. A irresponsabilização ulterior no ressarcimento dos danos que cause, nem sempre repara, satisfatoriamente, o mal causado. Algumas vezes, êsse mal é grave e sem remédio. A irresponsabilidade pelos danos põe, na mais clara evidência, a insuficiência da responsabilidade do culpado, para o assegura-

---

36. *Ob. cit.* na nota n. 29, p. 197.

mento, que cumpre ao estado, dos direitos de todos. E, neste caso, isto é, o exercício inepto do trabalho já não se enquadra na liberdade profissional; a sua proibição não na ofende. Não há liberdade de uns contra direitos de outros. Para que seja lícito ao indivíduo exercer atividades, das quais possam resultar danos graves e irreparáveis a outrem é preciso, antes do mais, que sua capacidade técnica, na atividade que exerça, seja real, e não apenas presumida. A verificação da capacidade técnica, pelo estado nada tem que ver com a livre escolha da profissão, nem com a técnica de seu exercício”<sup>37</sup>.

Com efeito, para o exercício de profissões tais como, medicina, advocacia, engenharia, assistência social, psicologia, biblioteconomia, há necessidade de freqüência a cursos denominados de nível superior, da consecução do respectivo diploma, seu registro, e a inscrição do interessado num órgão seletivo e fiscalizador dos profissionais, criado por lei.

E. De tudo quanto ficou exposto acima se depreende facilmente que as limitações criadas por lei ao direito de trabalhar têm por fundamento a proteção não exclusiva do indivíduo, mas sim da coletividade.

O fundamento da concessão dos repousos diário, semanal e anual é de ordem higiênica. O indivíduo deve manter-se afastado do seu trabalho durante um certo tempo a fim de recuperar energias para recomeçá-lo.

O benefício atingido com a prática de tal medida reflete na própria pessoa, mas também na sua produtividade e, conseqüentemente, no volume da produção. Nestas condições, atinge, pois, tôda a coletividade.

Com efeito, assinala ARNALDO SUSSEKIND: “Todos os estudiosos que abordaram o tema em foco, são unânimes em afirmar que os repousos obrigatórios do trabalhador, além de valorizar economicamente o homem pela preservação da saúde e pelo aperfeiçoamento das suas finalidades

---

37. *Curso de Direito Constitucional*, São Paulo, 1946, v. II, p. 296, 297 e 298.

intelectuais, acarreta, como consequência, um rendimento superior na execução do trabalho. Ainda mais, impedindo as longas e ininterruptas jornadas de trabalho, restringe o desemprego, do qual emanam tão graves males sociais e econômicos. Nos inquéritos e investigações realizados ALFREDO PALACIOS, LEON WALTER, STANLEY KENT e outros estudiosos comprovam, sobejamente e cientificamente, o que acima enunciamos. Aliás, os próprios orientadores e dirigentes das lutas sociais empreendidas no século passado, visando a limitação do tempo de trabalho, sempre procuraram focalizar que suas reivindicações não se baseavam apenas em razões de ordem biológicas e de caráter humanitário, por isso que a restrição das jornadas de trabalho atenderia também aos próprios interesses das empresas, pela melhoria da qualidade dos produtos e maior rendimento do trabalho de cada operário”<sup>38</sup>.

Igualmente as medidas restritivas ao trabalho dos menores e das mulheres têm em vista manter a raça forte e sadia, vale dizer, indivíduos de maior resistência e produtividade.

Mais evidente é o interesse da coletividade em restringir a liberdade de trabalho para o exercício de certas profissões que exigem especial preparo, teórico e prático, conforme expusemos na letra *D* retro.

Da mesma forma, a limitação ao direito de trabalhar imposta aos estrangeiros visa proteger a coletividade brasileira, como melhormente relatamos na letra *E* supra.

Nestas condições, consideramos plenamente legítima a intervenção do Estado, através da chamada legislação social, para assegurar a seus cidadãos condições de sobrevivência, que o livre jogo dos interesses, por si só, não pode, de forma alguma, manter.

#### 10. *Ampliações ao exercício do direito de trabalhar* — Dentre as ampliações ao direito de trabalhar colocamos as

---

38. *Duração do trabalho e repousos remunerados*, Rio, 1950, p. 95.

facilidades estabelecidas pelo Direito Social, para o livre exercício desse direito.

A. A maior facilidade estabelecida pela legislação brasileira é a dispensa de forma especial para a celebração do contrato de trabalho.

Afirma o art. 443, da Consolidação das Leis do Trabalho: “O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito e por prazo determinado ou indeterminado”.

Assim sendo, estabelecem-se facilidades para o exercício do direito de trabalhar, no intuito de favorecer a parte fraca no contrato de trabalho, isto é, o empregado. Por outro lado, a fim de que tal dispositivo não pudesse servir à má fé do empregador, determinou o art. 456, da mesma Consolidação: “A prova do contrato individual de trabalho será feita pelas anotações constantes da carteira profissional ou por instrumento escrito e suprida por todos os meios permitidos em direito”.

B. Não proíbe o Direito Social brasileiro o exercício de mais de um emprêgo por uma mesma pessoa, simultaneamente, o que constitui, sem dúvida, uma ampliação ao direito de trabalhar.

A lei delimita a jornada de trabalho, a duração semanal e anual do trabalho para evitar a exploração por parte do empregador. Fora daí, o empregado é livre para utilizar seu tempo em quantas ocupações quiser.

Tal permissibilidade não se encontra expressa em lei, mas resulta da interpretação de juristas, de outros dispositivos legais.

A propósito, ensina CESARINO JUNIOR: “Com efeito, admite-se a *pluralidade de empregos*, como se infere, em nossa C.L.T., por exemplo, do art. 16, n. 4: “A carteira profissional, além do número, série e data de emissão, conterá mais, a respeito do portador, nome, atividade e localização dos *estabelecimentos e emprêsas* em que exercer a profissão ou a função, ou a houver sucessivamente exercido,

com a indicação da natureza dos serviços, salário, data da admissão e da saída”; e do art. 414, da Consolidação das Leis do Trabalho, referente ao menor: “Quando o menor de 18 anos fôr *empregado em mais de um estabelecimento*, as horas de trabalho em cada um serão totalizadas”. Assim sendo, nada impede que uma mesma pessoa seja empregado de várias emprêsas. Além disto, a C.L.T. suprimiu uma restrição existente na legislação do trabalho para as pessoas nessa situação e que era a negação a elas do direito a férias (Cf. art. 129). Assim é que o Dec. n. 23 768, de 18 de janeiro de 1934, considerava empregados para o fim da concessão de férias aquêles que “exercam a sua atividade para um só estabelecimento”, o que evidenciava a possibilidade de mais de um emprêgo. Por sua vez a Comissão elaboradora do projeto da atual Consolidação das Leis do Trabalho assim se exprimiu na exposição de motivos do mesmo projeto: “*Suprimiu-se*, por outro lado, a injustificável restrição consignada no artigo 2.º do Decreto n. 23 768, de 18 de janeiro de 1934 e relativa à limitação dêsse benefício aos que apenas trabalhassem para um só empregador, o que vinha pesar desfavoravelmente sôbre numerosos empregados que consagram um esforço marginal de sua jornada, a outros serviços, em busca de melhoria de condições”<sup>39</sup>.

C. “Picketing”, processo violento mediante o qual empregados grevistas incitam seus colegas a aderirem ao movimento ou impedem que êles voltem ao trabalho, é previsto pelo Código Penal brasileiro como crime, no art. 197.

É o seguinte o teor dêsse dispositivo: “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça: I — a exercer ou não exercer arte, ofício, profissão ou indústria, ou a trabalhar ou *não trabalhar* durante certo período ou em determinados dias. Pena — detenção de um mês a um ano, e multa de quinhentos a cinco mil cruzeiros, além da pena correspondente a violência”.

---

39. *Ob. cit.* na nota n. 33, ps. 77 e 78.

Assegura, assim, nosso Código Penal, o direito de trabalhar para alguns empregados, não obstante outros paralisem o trabalho <sup>40</sup>.

11. *Exceções ao dever de trabalhar* — Temos no Direito brasileiro dois dispositivos de leis diversas que consagram, a nosso ver, dois verdadeiros absurdos.

A — O primeiro deles é o art. 59, da Lei de Contravenções Penais (Dl. n. 3688, de 3 de outubro de 1941), que afirma: “Entregar-se alguém habitualmente à ociosidade, sendo válido para o trabalho, *sem ter renda que lhe assegure meios bastantes de subsistência*, ou prover à própria subsistência mediante ocupação ilícita. Pena — prisão simples de 15 dias a três meses”.

Isto quer dizer que uma pessoa possuindo renda, embora esta lhe chegue às mãos pelo trabalho de outrem, fica isenta do dever social de trabalhar, de contribuir com seus esforços para o progresso da nação.

Não encontramos justificativa para tal preceito legal. O ocioso pobre é vadio, o rico não...

B — O art. 158, da Constituição Federal, dispõe: “É reconhecido o direito de greve, cujo exercício a lei regulará”.

Greve é a paralisação coletiva do trabalho, por parte dos empregados de uma certa empresa, para conseguirem por esse processo coativo, melhoria nas condições de trabalho.

Muitos juristas, economistas e sociólogos condenam a existência desse direito de não trabalhar, porque o exercício do mesmo acarreta conseqüências desastrosas para toda a coletividade.

SEGADAS VIANA, ex-Ministro do Trabalho, assim se manifesta sobre o problema: “Sob o aspecto econômico consideramos que a greve representa sempre um prejuízo. Não só pela perda da produção no fator tempo, como por sua repercussão entre todos os trabalhadores, criando um estado

---

40. Cf. *infra* n. 11, letra B.

de espírito que impede a eficiência da produtividade. A eclosão de uma greve provoca um desajuste na máquina produtiva que não encontra compensação na elevação do padrão de vida, especialmente porque, sem êsse desajuste, os aumentos de salário podem ser atingidos através de contratos coletivos ou de decisões judiciais ou administrativas. Não temos, sôbre as greves no Brasil, dados estatísticos; mas, no ano de 1953, estima-se a perda de dias de trabalho em 1.200.000 dias, correspondentes, a sômente em salário (média vigente nesse ano), mais de 36.000.000 de cruzeiros. Em 1960 houve cêrca de 150 greves de grande importância no país e quase 2.000 paralisações de fábricas e emprêsas de transporte, com mais de 1.000.000 dias-homens de trabalho perdidos e um prejuízo, para a economia nacional, superior a quatrocentos milhões de cruzeiros. Só em S. Paulo, segundo dados do Govêrno Estadual, houve naquele ano cêrca de 954 greves, sendo 901 na capital, abrangendo . . . . 254.215 trabalhadores com a perda de 3.252.069 horas-homem, representando, a 40 cruzeiros por hora, cêrca de 130 milhões de cruzeiros de prejuízo. Nesse Estado os movimentos grevistas atingiram 23 categorias, sendo que as que mais se destacaram foram alimentação (16 greves) e transportes, com 14 greves. Em relação ao ano de 1959 o aumento de horas de trabalho perdidas foi 8 vêzes maior em 1960”<sup>41</sup>.

Igualmente, sob o aspecto jurídico é absurda a existência do direito de greve. É o que esclarece CESARINO JUNIOR: “A evolução da humanidade se caracteriza, sobretudo, no aspecto jurídico, pela substituição da proteção pela autoridade pública à defesa privada, de tal maneira que a ninguém seja lícito, senão em casos especialíssimos, fazer justiça pelas próprias mãos. Assim a defesa privada se limita a poucas exceções: a legítima defesa, o direito de retenção, etc. E o Código Penal pune expressamente, no art. 345, o

---

41. *Instituições de Direito do Trabalho*, Rio, 1961, vol. II, p. 505 e 506.

exercício arbitrário das próprias razões, nestes termos: “Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite”. Com efeito, nos países policiados, onde há tribunais, a êstes e não aos indivíduos compete a tutela dos direitos ameaçados ou violados. Ora, a greve e o *lock-out*, em última análise, nada mais são que casos de defesa privada, evidentemente mais graves, por se tratar de atitudes não individuais, mas coletivas”<sup>42</sup>.

Nada mais será preciso acrescentar para demonstrar que esta exceção ao dever de trabalhar não se justifica, pois atenta contra interêsse da coletividade.

12. *Exigências do dever de trabalhar* — Já dissemos acima que o Código Penal considera o pobre ocioso vadio e que o mesmo poderá ser condenado a uma pena de prisão simples, que varia de 15 dias a três meses. É o dispositivo do art. 59, da Lei de Contravenções Penais, que se inscreve: “Entregar-se alguém habitualmente à ociosidade, sendo válido para o trabalho, sem ter renda que lhe assegure meios bastantes de subsistência, ou prover à própria subsistência mediante ocupação ilícita. Pena — prisão simples, de quinze dias a três meses. Parágrafo único — A aquisição superveniente de renda, que assegure ao condenado meios bastantes de subsistência extingue a pena”.

Não deveria existir tal dispositivo na legislação de país algum, simplesmente porque não deveria existir vadios. Se uma pessoa fisicamente sadia não trabalha é porque não é mentalmente sã. Se ela não é mentalmente sã cumpre ao Estado recuperá-la, integrá-la dentro da sociedade como ser produtivo e não detê-la numa prisão.

Concordamos que o Estado exija de todos o cumprimento do dever de trabalhar, mas que o faça através de processos curativos da invalidez mental para o trabalho e não punitivos, que nada acrescentam para a coletividade.

---

42. *Ob. cit.* na nota n. 33, p. 301.

13. *Restrições de fato que interferem com o problema*  
— Vimos que as restrições legais ao direito de trabalhar existentes no Brasil foram estabelecidas atendendo a uma necessidade que vai além da órbita meramente individual. Porisso apoiamos aquelas medidas.

Ocorre, todavia, termos no Brasil uma situação econômico-social que não favorece de uma maneira geral, o direito de trabalhar, a liberdade de escolha de uma profissão.

Referimo-nos, de um lado, à impossibilidade de todos os brasileiros adquirirem instrução gratuita para conseguirem formação profissional para uma determinada atividade. E, quando isto é viável, existe a impossibilidade de concluir os cursos porque se torna indispensável o aumento da receita do lar. Em virtude disto, muitas vêzes o jovem abandona seus estudos e emprega-se numa atividade que não é aquela para a qual o enclina sua vocação.

Existe outro tipo de restrição à liberdade de trabalho que não se justifica.

Certos preconceitos mantêm na mente de algumas pessoas, ainda hoje, a crença de que as mulheres são seres inferiores em relação aos do sexo oposto ou então criaturas delicadas, carentes da proteção masculina e que, por ambas as razões, devem ser afastadas de certos tipos de atividades.

O acesso ao cargo de juiz, por exemplo, é insistentemente barrado às mulheres pelas comissões de concurso, formadas de elementos do sexo masculino, é óbvio.

Numa sociedade evoluída não podem ser admitidas tais restrições à liberdade de trabalhar. Porisso urge uma reforma na nossa situação econômico-social a fim de possibilitar a todos, democraticamente, em igualdade de condições, o acesso a tôdas as profissões.

## CAPÍTULO IV.

### Conclusões.

SUMÁRIO: 14. Conclusões.

14. *Conclusões* — De tudo o que expusemos desde o início dêste resumido estudo ressaltam algumas conclusões que passamos a catalogar.

I. Na atual conjuntura econômico-social o trabalho, como fonte de subsistência do indivíduo, constitui um direito.

II. Por outro lado, desde que a economia se tornou social, desde que, hoje, o indivíduo não produz apenas e exclusivamente para o seu consumo e o de sua família, desde que vivemos num regime de trocas, o trabalho constitui também um dever, que cabe ao Estado fazer cumprir.

III. O Estado tem para com seus cidadãos a obrigação de prover para que haja uma situação econômica tal, que possibilite a todos emprêgo.

IV. Se o trabalho constitui um direito, não se pode admitir a doutrina liberal que reduz o direito de trabalhar a mero postulado formal, visto ter a realidade provado que os interesses não se harmonizam automaticamente, mas sim se chocam, prevalecendo o domínio do economicamente forte.

V. Por sua vez, a doutrina socialista também não admite o direito de trabalhar porque o Estado planeja de tal maneira suas atividades econômicas que não haverá possibilidade de livre escolha. Por outro lado, haverá o dever de trabalhar, cujo cumprimento poderá ser exigido de qualquer maneira pelo Estado.

VI. Aconselhável é o regime de intervenção moderada, como o propugnado pela doutrina social católica, em que às liberdades de uns não se contraponha o total esmagamento de outros. Haverá limitações ao direito e ao dever de trabalhar, exigidas pelo bem comum.

*VII.* Há certas limitações ao direito de trabalhar, no Direito brasileiro, que se justificam, tendo em vista não só a proteção do individuo contra o economicamente forte, como também da coletividade.

*VIII.* Não é justo, no Brasil, que se exija de todos o cumprimento do dever de trabalhar se o Estado não oferece a todos igualdade de oportunidades de preparação profissional.

*IX.* Não se podem admitir exceções ao dever de trabalhar que acarretem prejuizos à coletividade.

*X.* Certos preconceitos devem ser banidos para possibilitar o acesso das mulheres às profissões compatíveis com sua situação peculiar.